



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105489-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante SERGIO RAMIRES PIZZOL, é agravado SEARA ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2105489-21.2025.8.26.0000

Comarca: Americana – 3ª Vara Cível

Juiz: Marcio Roberto Alexandre

Agravante: SERGIO RAMIRES PIZZOL (autor)

Agravada: SEARA ALIMENTOS LTDA. (ré)

Voto nº 45.381

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça com base em sua declaração de hipossuficiência e demais documentos trazidos aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

4. O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural".

5. Para o indeferimento do benefício é necessário, assim, que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º, do CPC.

6. No caso, o agravante comprova ser microempreendedor individual com renda anual modesta. Não obstante a existência de alguns bens em seu patrimônio, não se trata de aquisição recente, a indicar capacidade financeira atual.

7. A parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, caput, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural tem presunção de veracidade, que, sendo relativa, pode ser afastada somente na presença de elementos em sentido contrário."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SERGIO RAMIRES PIZZOL** contra a decisão proferida à fl. 99 nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito que move em face de **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, pela qual foi indeferido ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

Defende a necessidade de reforma da respeitável decisão. O indeferimento da justiça gratuita impõe barreiras ao acesso à justiça, violando preceitos constitucionais. A concessão da justiça gratuita não exige comprovação de miserabilidade, bastando a declaração de hipossuficiência. Além disso, afirma que a condição financeira atual do agravante, comprovada por documentos, justifica a concessão do benefício, mesmo que possua bens adquiridos no passado. O agravante também destaca que o patrimônio é ilíquido e não gera rendimentos. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica

gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural". Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º do CPC. Segundo o mesmo dispositivo, é necessário dar oportunidade ao requerente de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão.

No caso, o agravante juntou declaração de hipossuficiência (fl. 15 dos autos de origem).

É microempreendedor individual, com capital de R\$ 5.000,00 (fls. 23/24). Sua receita bruta total em 2023 foi de cerca de R\$ 40 mil (fls. 25/26), valor bastante modesto.

Instado à juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência (fl. 43), o autor/agravante juntou os documentos de fls. 47 e seguintes.

Às fls. 47/56, junta cópia da declaração de imposto de renda mais recente, em que constam rendimentos tributáveis anuais de R\$ 27.540,00, e isentos na ordem de R\$ 13 mil.

Consta ali também que o autor/agravante é proprietário de alguns imóveis, de valor moderado; seu patrimônio total é de cerca de R\$ 370 mil.

Esses imóveis já constavam de sua declaração de 2022/2021 (fls. 85/93), demonstrando que são aquisições antigas.

Assim, está suficientemente comprovado que o recorrente tem renda modesta, e que seu patrimônio não é resultado de aquisição recente, a demonstrar capacidade financeira atual.

Entendo, portanto, que faz jus ao benefício.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O benefício não é dirigido somente às pessoas miseráveis, mas também àquelas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição.

Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas, com o fim de obter indevidamente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

benefício, a parte requerente estará sujeita às sanções civis e penais cabíveis, observando-se também o disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC.

Por fim, a parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, *caput*, do CPC).

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso** para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator